Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, estabelece normas gerais que autorizam as associações representativas das Polícias Militares a requererem a designação de militares da ativa para o exercício de funções administrativas e de representação institucional no âmbito dessas entidades de classe.

Não há proposições apensadas ao projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No âmbito da CSPCCO, o relator, Deputado Sargento Gonçalves, apresentou Substitutivo ao projeto original, que foi aprovado em 7 de maio de 2024. Em seu voto, o relator reconheceu o mérito da proposta e

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

promoveu relevante ampliação de seu escopo, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares na disciplina legal.

Aprovado o Substitutivo na CSPCCO, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração e Serviço Público, onde transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas. Nesse contexto, passo à emissão do meu voto, observando os limites das competências atribuídas a esta Comissão nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos militares, ativos e inativos, nos termos da alínea “d” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, convém parabenizar o autor do projeto de Lei nº 2.055, de 2023, o Deputado Capitão Augusto, pela relevante iniciativa, bem como o Relator do Substitutivo aprovado na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Deputado Sargento Gonçalves, pelos aprimoramentos à proposta originária.

A proposição apresenta inegável mérito em reconhecer, por meio de Lei Federal[1], de forma uniforme e objetiva, a possibilidade de policiais e bombeiros militares em serviço ativo desempenharem funções diretivas em suas associações de classe, sem prejuízo de sua carreira. Essa iniciativa responde a uma demanda antiga dessas categorias e preenche uma lacuna

[1] A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais referentes à organização, efetivos, mobilização e inatividades das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O presente projeto insere-se justamente no âmbito de normas gerais de organização administrativa das corporações militares estaduais, ao dispor de forma ampla (aplicável a todo o país) sobre as condições em que membros da ativa poderão exercer função em entidades de classe.

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

normativa, assegurando respaldo legal para práticas de representação de classe já existentes em diversos Estados.

Entendemos que permitir a cessão de militares da ativa às associações fortalece tais entidades e, por consequência, contribui para a melhoria das condições de trabalho e bem-estar da tropa. Com representantes da ativa em suas diretorias, as associações dispõem de um elo mais direto com as corporações, capaz de levar aos escalões superiores as necessidades e anseios da base de forma mais precisa. Esse canal de diálogo institucionalizado tende a aperfeiçoar a gestão das corporações militares estaduais, facilitando a identificação de problemas e a busca de soluções em temas como saúde, previdência, equipamentos, treinamento e outros interesses profissionais legítimos.

Ademais, a medida poderá aproximar as instituições militares da sociedade, na medida em que as associações frequentemente exercem papel de porta-voz das demandas sociais junto à corporação. A presença de militares da ativa na diretoria das entidades representativas contribui para que as reivindicações da população (por melhor segurança, policiamento mais comunitário, etc.) sejam ouvidas e consideradas internamente pela corporação, por intermédio desses representantes.

A bem da verdade, com a implementação das pretensões ora positivadas nos dispositivos acima, inserem-se num escopo maior e possuem o intuito de fomentar a congregação entre os militares e promover um melhor intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil

Registre-se, nesse sentido, que inúmeros Estatutos Estaduais adotaram normas similares, a exemplo da Lei nº 13.729/2006, do Estado do Ceará, da Lei Complementar nº 76/2004, do Estado de Minas Gerais e a Lei nº 6.513/1995, do Estado do Maranhão.

Não é demais lembrar que a presente proposição estabelece uma faculdade, de modo a evidenciar a possibilidade de manutenção do dirigente no exercício de suas atribuições. De todo modo, cinge-se a uma

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

questão que certamente contribuirá e muito para o avanço relacionado às questões sociais e relacionadas assistência dos membros da Polícia Militar.

Também é relevante notar o estímulo à qualificação profissional, dirigentes associativos em serviço ativo possuem conhecimento atualizado da rotina policial/bombeiro, o que os habilita a identificar pontos de melhoria na formação e capacitação contínua dos efetivos, sugestões estas que podem ser canalizadas pelas associações para os comandos das corporações, influenciando positivamente políticas de treinamento.

Considerando as contribuições já incorporadas no Substitutivo oriundo da CSPCCO, esta Relatoria procedeu a uma análise minuciosa visando aperfeiçoar ainda mais a redação e os mecanismos de implementação da proposta. Entendeu-se oportuno apresentar novo Substitutivo no âmbito desta CASP, o qual preserva os avanços trazidos pelo texto anterior e acrescenta disposições suplementares para garantir maior clareza, segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei.

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a fixação de tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo serviço como requisito para a designação do militar, medida que amplia o rol de possíveis indicados sem prejuízo à experiência necessária ao exercício da função. Complementarmente, aperfeiçoa-se o rito de cessão, condicionando-a à autorização expressa do Comandante-Geral da corporação e exigindo a publicação do ato designação, de modo a assegurar maior transparência, controle institucional e padronização do procedimento.

O texto do novo Substitutivo também explicita a possibilidade de suspensão da cessão em situações excepcionais, como calamidade ou grave perturbação da ordem pública e prevê a revogação imediata da cessão em caso de transgressão disciplinar, preservando-se a autoridade dos regulamentos militares sobre a conduta dos designados.

Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo ora apresentado aprimora o mérito da iniciativa original ao adicionar camadas de segurança institucional e transparência. Acreditamos que com essas melhorias o resultado final será uma lei mais eficaz e segura, que permitirá a

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

implementação harmoniosa do instituto em todos os estados. Nesse sentido, é preferível que a lei geral já forneça esses delineamentos, em vez de deixar tais pontos à mercê de regulamentações dispersas ou omissões nas esferas estaduais. Afinal, o objetivo é justamente uniformizar e dar estabilidade a esse direito em âmbito nacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, na forma do **Substitutivo** da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com **subemenda substitutiva** apresentada no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de militares estaduais da ativa para atuação em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de militares estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A cessão ocorrerá após formalização de requerimento da Entidade à Instituição à qual o militar estadual se encontrar vinculado.

§ 2º O militar cedido será considerado agregado, para efeito funcional, nos termos da legislação e regulamentos das corporações militares estaduais.

Art. 2º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções, os militares estaduais eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, ou associação de classe, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar, sendo o tempo computado como efetivo serviço, inclusive para fins de promoção e demais direitos estatutários.

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

Art. 3º O número de militares que poderão ser cedidos será proporcional ao efetivo da corporação estadual, nos seguintes termos:

I - 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados;

II - 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000(mil) a 2.000 (dois mil);

III - 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil)

Associados;

IV - acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 10 (dez);

Parágrafo único. Poderão ser fixados parâmetros diferentes por legislação estadual, desde que não ultrapassem os limites definidos neste artigo.

Art. 4º Para ser designado, o militar deverá:

I – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II – não possuir condenação judicial com trânsito em julgado;

III – não estar em exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta;

Art. 5º A cessão deverá ser solicitada pela associação representativa mediante protocolo junto à corporação, instruída com os seguintes documentos:

I – estatuto da entidade;

II – ata de eleição e posse da diretoria;

III – rol de associados com quantitativo total;

IV – identificação completa dos indicados à cessão, com matrícula funcional e unidade de lotação;

V – declarações previstas no art. 4º.

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/08/2025 12:04:52.227 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2055/2023
PRL n.3

§ 1º A cessão deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado.

§ 2º A cessão deverá ser publicada no boletim geral da corporação.

Art. 6º O período de cessão será de acordo com o mandato para o qual o militar comporá a gestão eleita, prorrogável, desde que mantidos os requisitos legais.

Art. 7º A concessão ora estabelecida será revogada por **ato motivado da autoridade competente**, **caso deixem de existir as condições, pressupostos ou requisitos que lhe deram causa**:

I – Perda do mandato representativo ou desligamento do cargo ou função que exerça na entidade representativa;

II – Ausência dos requisitos previstos no art 4º;

Art. 8º Encerrada a cessão, o militar deverá reassumir seu posto ou função originária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo se legalmente afastado.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às corporações militares dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

CD257387971100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257387971100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório